

## FILHOS DE APENADAS: COMO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR EM ESTABELECIMENTOS PENITENCIÁRIOS AFETA A CRIANÇA

Jadir Zaro<sup>1</sup>

Kauê Antonio de Oliveira Lehnhardt<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente estudo analisa a garantia da convivência familiar em estabelecimentos penitenciários femininos de filhos de apenadas. Dentre as mulheres apenadas cumprindo regime fechado, existem mães, gestantes e lactantes, provocando a incidência de crianças em ambientes prisionais, as quais estão expostas a fatores externos que poderão afetar o seu desenvolvimento integral. O tema abordado possui excessiva complexidade, uma vez que o modo de promover a convivência familiar no ambiente prisional é regulado pelo Poder Público, portanto, ainda que o direito ao convívio familiar seja dever do Estado, família e sociedade, no caso em tela, incumbe ao Poder público regular e promover esse direito. Fundamentado em princípios norteadores do Direito da Criança e do Adolescente, a pesquisa objetiva compreender os métodos utilizados para garantir o direito ao convívio familiar no ambiente prisional, analisando a extensão do convívio familiar em instituições penais, afim de expor possíveis discrepâncias e demonstrar suas consequências. Nessa máxima, diante da exposição inadequada ao ambiente prisional, não há possibilidade de haver convívio familiar em estabelecimentos penitenciários femininos sem que haja prejuízo ao desenvolvimento integral da criança, visto que, a realidade do sistema carcerário não está em consonância com a legislação protetiva do Direito da Criança e do Adolescente.

**Palavras-chave:** Criança. Convívio familiar. Presídio feminino. Proteção integral.

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC e Pós doutor no Programa de Pós-Graduação em Direito/UFSC. Mestre em Direito pela UNISC. Graduado em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco/UCDB. Graduado em Filosofia pela Universidade Franciscana - UNIFRA. Formado em Teologia pela Faculdade Palotina/FAPAS. Diretor e professor da FAPAS. Membro da Comissão de Proteção Integral da Criança e do Adolescente da Sociedade do Apostolado Católico/SAC e da Arquidiocese de Santa Maria/RS. Integrante do Grupo de Pesquisas Diversidade e Políticas Públicas, vinculado ao PPGD/UNISC. E-mail: jadirzaro@mx2.unisc.br

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Faculdade Palotina – FAPAS, Santa Maria/RS. E-mail: kaue.lehnhardt1@gmail.com

## CHILDREN OF INMATES: HOW FAMILY LIFE IN PENITENTIARY ESTABLISHMENTS AFFECTS THE CHILD

**Abstract:** The present study analyzes the guarantee of family coexistence in female penitentiaries for children of inmates. Among the incarcerated women serving a closed regime, there are mothers, pregnant and breastfeeding women, causing the incidence of children in prison environments, who are exposed to external factors that may affect their integral development. The issue addressed is excessively complex, since the way to promote family life in the prison environment is regulated by the Government, therefore, even if the right to family life is a duty of the State, family and society, in this case, it is up to the Government to regulate and promote this right. Based on guiding principles of the Rights of Children and Adolescents, the research aims to understand the methods used to guarantee the right to family life in the prison environment, analyzing the extent of family life in penal institutions, in order to expose possible discrepancies and demonstrate their consequences. In this maxim, in the face of inadequate exposure to the prison environment, there is no possibility of family life in female penitentiary establishments without harming the integral development of the child, since the reality of the prison system is not in line with the protective legislation of the Rights of Children and Adolescents.

**Keywords:** Child. Family life. Women's prison. Comprehensive protection.

### Introdução

Nas últimas duas décadas o número de mulheres apenadas tem aumentado significativamente, conseqüentemente a presença de crianças nos estabelecimentos penitenciários femininos também tem crescido, sendo submetidas às implicações decorrentes da pena atribuída à mãe. Assim a criança, por estar vinculada a mãe, arca, indiretamente, com os efeitos da pena, provocando contradições em relação às previsões constitucionais e garantias inerentes à criança. Este número tende a aumentar, visto pelo aumento da presença de gestantes e lactantes nos presídios femininos.

A legislação protetiva e promocional tem acentuado a importância da proteção integral da criança e do adolescente, visto pela sua fase de desenvolvimento. O convívio familiar e com a mãe é uma das garantias. A convivência com a mãe é imprescindível para o desenvolvimento integral da criança, porém quando há exposição da criança ao cárcere de forma inadequada, poderá esse convívio gerar implicações por vezes irreversíveis, prejudicando seu desenvolvimento psíquico, físico e moral.

O tema abordado possui considerável relevância e complexidade, uma vez que a criança está em constante desenvolvimento, além de que o método de garantir a convivência familiar em estabelecimentos penitenciários femininos será estabelecido pelo poder público.

Diante disso, uma vez que há previsão legal que garante à criança o convívio com mãe apenas em estabelecimento penitenciário feminino, sujeitando-a às adversidades do ambiente prisional, evidencia-se o problema de pesquisa da seguinte forma: a forma de garantir a convivência familiar em estabelecimento penitenciário feminino gera impacto negativo à criança? Poderá a convivência familiar com a mãe apenas ser mais adequada?

Objetiva-se, para tanto, analisar a realidade e a forma de como é garantido o direito a convivência familiar no estabelecimento penitenciário feminino, bem como suas consequências à criança, fundamentado no ordenamento jurídico atual, a fim de evidenciar os déficits do Poder Público ao garantir esse direito.

Nisto é importante investigar a realidade de crianças que frequentam ou vivem em estabelecimentos penitenciários femininos, analisar as legislações e jurisprudências aplicáveis ao tema, para especificar as contradições entre previsão legal e a realidade das crianças filhas de apenadas, fazendo referência

as consequenciais físicas e psicológicas geradas pelo ambiente prisional à criança.

O método de pesquisa é de cunho teórico-bibliográfico, constituído a partir de artigos científicos, monografias, dissertações, livros, dados disponibilizados por órgãos públicos, legislações e jurisprudenciais.

## **1 Penitenciária feminina: quando o cárcere é a casa da criança**

Na primeira metade do século XX, devido a preocupações com a ordem pública, alguns entes federativos buscaram a manutenção na forma de policial, com o intuito de punir os indivíduos que eram considerados como desordeiros e que, normalmente, eram promovedores de escândalos, embriaguez, arruaças, prostituição e vadiagem.

Devido a essa preocupação com a ordem pública, as casas que eram consideradas locais de prostituição, tornaram-se alvos frequentes de intervenção policial, por essa razão a grande maioria das mulheres detidas, no final da década de 1930, eram vinculadas à locais destinados a prostituição, com o propósito de garantir a ordem pública nas zonas urbanas mais populosas (VIAFORE, 2005).

Tendo em vista as limitações da época para o levantamento de dados e a falta de instaurações de inquérito policial, em relação a detenções que tinham como objetivo a garantia da ordem pública, há uma imprecisão no que se refere a população carcerária feminina. Entretanto, afirma-se que a história da mulher no cárcere, no Brasil, está diretamente ligada às contravenções penais consideradas uma quebra no paradigma imposto pela sociedade à mulher.

A história das penitenciárias femininas no Brasil iniciou de forma tardia, visto que, a sociedade da época, possuía um julgamento intrínseco, idealizando

que a mulher deveria, por natureza, respeitar o ideal feminino. “É que da mulher espera-se, segundo a cultura ocidental, graça, passividade, paciência, tolerância” (VOEGELI, 2003, p. 30). Portanto, qualquer ato praticado pela mulher que venha a convergir com o ideal feminino era fortemente reprimido e desprezado.

No ano de 1937, na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, foi fundada, pela Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor, a primeira penitenciária destinada a receber mulheres de todos os estados brasileiros, as quais cumpriam penas em estabelecimentos prisionais mistos. Até então elas dividiam celas com homens, sendo suscetível às diversas formas de violência, inclusive o estupro, além de serem forçadas a praticar a prostituição para ter uma condição de vida mais humana (VIAFORE, 2005).

A partir da iniciativa de um grupo de freiras no Rio Grande do Sul e após diversas denúncias e discussões relacionadas ao fato de manter mulheres cumprindo pena em celas mistas, a ideia de ter um estabelecimento penitenciário destinado a manter, exclusivamente, mulheres cumprindo penas privativas de liberdade passou a ser aplicado pelo Estado no restante do Brasil.

Conforme relatório contendo informações penitenciárias referentes ao contexto nacional, publicado em dezembro de 2022 pela Secretaria Nacional de Políticas Penais e com base nos dados disponibilizados pelo SISDEPEN<sup>3</sup>, a população carcerária feminina no Brasil consiste em 45.259 mulheres presas em cela física, domiciliares sem monitoramento eletrônico e domiciliares com monitoramento eletrônico.

---

<sup>3</sup> É a ferramenta de coleta de dados do Sistema Penitenciário Brasileiro, criado para atender a Lei nº 12.714/2012, que dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança aplicadas aos custodiados do sistema penal brasileiro, ele concentra informações sobre o estabelecimento penitenciário e a população carcerária.

No que tange as mulheres que estão cumprindo sua pena em uma instituição penal, da totalidade supracitada, 12.732 encontram-se privadas de liberdade sem condenação, 13.464 cumprem suas penas regime fechado e 10.116 cumprem suas em regime semiaberto (BRASIL, 2022).

Analisa-se que, dentre essas mulheres, 185 são gestantes ou parturientes e 100 são lactantes, ademais, de acordo com dados disponibilizados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN, referente ao mês de julho de 2023, 102 crianças, de 0 a 2 anos estão vivendo em presídios femininos junto a suas mães (BRASIL, 2023).

### 1.1 O atual sistema carcerário feminino

Nas duas últimas décadas tem se acentuado a incidência de mulheres vinculados ao crime organizado, como consequência a presença feminina no cárcere tem aumentado. Atualmente o Brasil detém o título de ter a terceira maior população carcerária feminina do mundo, possuindo, apenas estando atrás do sistema penitenciário da China e dos Estados Unidos da América (GALVÃO, 2023).

Aproximadamente oito décadas desde o primeiro estabelecimento penitenciário feminino, percebe-se que pouco do ambiente prisional foi adequado às necessidades femininas. No que tange as peculiaridades relacionadas a maternidade, a incidência de uma adequação no ambiente prisional para amparar a mãe e a criança é, ainda, extremamente escassa.

A fim de tornar mais cristalina a pouca adequação do sistema penitenciário, no que tange a incidência de crianças vivendo no ambiente prisional junto a mãe, expõe-se dados do levantamento nacional de informações penitenciárias, publicado pelo Departamento Penitenciário Nacional. Constatou-

se que apenas 14% dos estabelecimentos penitenciários possuem berçário ou similar, 16% possuem celas especiais para gestantes ou similar, apenas 16% possuem um ambiente específico para criança, similar a uma creche, afim de evitar que a criança fique na cela junto à mãe, ou seja, a maioria dos estabelecimentos penitenciários, o convívio da criança com a mãe é restrito à própria cela, onde as mulheres, e conseqüentemente as crianças, ficam a maior parte do tempo (BRASIL, 2022).

Analisando a precária estrutura dos estabelecimentos penitenciários femininos, afirma-se que são uma cópia das penitenciarias masculinas, a maioria não está em conformidade as necessidades cotidianas da mulher, ou da criança. Para melhor exemplificar, o local para defecar ou urinar consiste, muitas vezes, é um buraco no chão, assim como nas celas de penitenciárias masculinas, tornado quase impossível que uma mulher grávida consiga utilizar (QUEIROZ, 2015).

Nana Queiroz, descreve em seu livro – Presos que menstruam – a precariedade do Centro de Reeducação Feminino - CRF, de Ananindeua, no Pará, a maior casa prisional feminina do Pará, a partir de uma visita feita.

A infraestrutura é precária, há vazamentos, infiltrações, problemas de ventilação e um cheiro insuportável dos excrementos que vazam das privadas ou buracos no chão destinados a receber as necessidades do corpo. Insetos, baratas, sapos e ratos são companheiros comuns das moradoras do local (QUEIROZ, 2015, p. 108).

A falta de infraestrutura dos estabelecimentos penitenciários no que tange as necessidades da mulher e da criança é uma realidade, visto que a grande maioria das penitenciarias femininas não possuem infraestrutura adequada, se quer foram construídas pensando na mulher ou na criança.

O Presídio Feminino Santa Maria Eufrásia Pelletier, em Tremembé, no estado de São Paulo, é outro exemplo do descaso com a mulher apenada. Ele foi planejado para homens, possuindo banheiros uniformes e instalações masculinas, porém, é destinada à detenção de mulheres. Se para a mulher dificuldades são visíveis, devido as suas particularidades, e que deveriam ser respeitadas, o que não imaginar do ser mãe.

[...] a mulher quando inserida no contexto de privação de liberdade apresenta uma série de particularidades que se relacionam às suas próprias condições biogenéticas: o - ser mãe; o período de gestação; a fase de lactação, a separação dos filhos que nasceram em ambiente intramuros e extramuros, para citar algumas (SANTA RITA, 2006, p. 75).

Quando o sistema carcerário, de modo geral, não respeita as especificações que a mãe apenada necessita no seu cotidiano, conseqüentemente o convívio familiar entre ela e seu filho será diretamente afetado. Por mais que o Estado garanta o convívio familiar, no atual ambiente prisional feminino, para com as mães apenadas, ele está sendo prejudicado, afetando o desenvolvimento integral da criança.

Durante décadas o sistema penitenciário feminino resume-se a um ambiente desumano e essa realidade é pouco questionada por legisladores ou administração pública. Ocorre que as conseqüências da inobservância do Poder Público geram vítimas, além da apenada, ou seja, há crianças sofrendo com as implicações devido à exposição ao ambiente prisional.

## 1.2 A exposição da criança ao ambiente prisional

Atualmente o sistema carcerário feminino recebe e abriga crianças filhas de apenadas, a fim de que haja convívio com a mãe, dessa forma garantindo à criança o seu direito à convivência familiar, previsto no art. 227 da Constituição Federal/88 e art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Fato que se registra nas visitas em dias específicos, quanto na convivência direta, dividindo o mesmo espaço com mãe.

Nisto precisa se analisar acerca a exposição das crianças neste ambiente, em que o convívio familiar é respeitado, com suas ressalvas. Visto que demais direitos, princípios e garantias inerentes à criança são violados ao se perceber esta realidade.

No que tange às crianças ainda não concebidas, constata-se que as mulheres apenadas dificilmente engravidam em razão das visitas íntimas, ou seja, a maior parte das apenadas que estão grávidas nas penitenciárias femininas, ingressaram no ambiente prisional dessa maneira (VIAFORE, 2005).

Na Penitenciária Feminina Madre Pelletier, de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, as apenadas gestantes, com a exceção de algumas baterias de exames, não recebem tratamento especial em razão da sua condição. Apenas no oitavo mês de gestação, se considerar que a gravidez seja de alto risco, a gestante será encaminhada à Creche Penitenciária situada na galeria "A", do contrário ela só será realocada durante o nascimento (VIAFORE, 2005).

Diversos fatores biológicos precisam ser analisados a respeito de uma gestação em um estabelecimento prisional. Em primeiro plano cita-se a realidade do cárcere, como a tensão entre as apenadas, situações externas e os procedimentos de segurança.

São inúmeros os estudos que indicam que aspectos psicológicos, emocionais e sociais da criança começam a se delinear dentro da barriga da mãe. Por isso, é imensurável a profundidade dos traumas com que esses bebês nascem. Lembro-me de uma visita à Unidade Materno-Infantil de Ananindeua, no Pará, quando conversava com cerca de vinte mães com seus bebês no colo. Perguntei quem ali havia sido presa grávida e sofrido algum tipo de tortura. A metade delas levantou a mão — e algumas riram um riso amargo (QUEIROZ, 2015, p. 66).

Não existindo estrutura física ou procedimentos especiais no que tange ao amparo das apenas gestantes, as implicações decorrentes do cárcere e as consequências negativas se dão precocemente, antes mesmo do seu primeiro suspiro da criança.

Em segundo plano, contemplando a falta de variedades no que tange a alimentação oferecida nas penitenciárias femininas, cita-se a falta de ingestão de nutrientes pela apenada no período de gestação, visto que é um fator determinante para o crescimento e o desenvolvimento integral da criança.

Contar com o poder público para alimentar-se é um pesadelo. Comida estragada e fora da validade é servida, sem dó, para as detentas. Não existe, tampouco, esforço por tornar o alimento servido mais nutritivo ou apetecível (QUEIROZ, 2015, p. 104).

A ausência de alimentação adequada fornecida pelo Estado em estabelecimentos penitenciários não é de exclusividade das penitenciárias femininas, porém, no caso em tela, cria-se um questionamento em razão da criança, que vive com a mãe na penitenciária ou que ainda não foi concebida e danos que uma gestação mal amparada pode gerar à criança.

A desnutrição da mãe aumenta significativamente as taxas de morbimortalidade maternal e perinatal, o risco de aborto espontâneo, prematuridade, baixo peso da criança ao nascer e com baixas reservas de ferro, ampliando as chances de desenvolver anemia nos primeiros meses de vida (LUCIANO; SOUZA, 2021).

As crianças que frequentam ou vivem em estabelecimentos penitenciários femininos, estão expostas à uma realidade insalubre e hostil, em razão da falta de amparo do Poder Público para com o sistema penitenciário, mais especificadamente para com as crianças, filhas de apenadas.

Você tem quase duas mil crianças dormindo em colchão mofado em chão de penitenciária, porque o Estado se recusa a ver que mulher tem filho e que essas crianças merecem um tratamento humano, afinal se tem alguém que é inocente preso no Brasil são essas crianças. Essa é a realidade mais cruel de todo esse sistema (ZAMPIER, 2016).

Ainda que o Estado promova o convívio familiar à essas crianças, o sistema carcerário não possui estrutura física para que as mesmas o frequentem. A ineficácia do poder público na garantia dos direitos das mães apenadas e seus filhos é constante, as poucas políticas procedimentais de tratamento no cárcere, como o dever de proporcionar um lugar adequado para a convivência familiar entre mãe e filho, não se efetivam (BRASIL, 2016).

## **2 O ordenamento jurídico atual e o direito à convivência familiar**

A Organização das Nações Unidas – ONU, através da Convenção Internacional para os direitos da criança, de 20 de novembro de 1989, buscou universalizar os direitos da criança, tendo como fundamento os princípios, os

quais deveriam nortear o ordenamento jurídico dos Estados-Partes, que são: da proibição de discriminação; do interesse superior da criança; da efetividade; da voz e participação.

Sob este mesmo parâmetro do direito internacional, o Direito da Criança e do Adolescente, alicerçando-se na Constituição Federal de 1988, apresenta princípios concretizantes e estruturantes, para nortear a legislação ordinária e efetiva-los, que são: Prioridade Absoluta, Proteção Integral, Superior Interesse e Cooperação.

Fundamentados nestes princípios e todo ordenamento jurídico garantidos do Direito da Criança e do Adolescente, que pode se analisar as violações ocorridas no tratamento de filhos de apenadas, no sistema prisional brasileiro. É cristalino a alta relevância e complexidade da reflexão, tendo em vista que a criança é fruto de uma série de intervenções anteriores, ou seja, no que tange ao caso em tela, será o filho de apenadas, moldado pela maneira que será garantida à convivência familiar nas penitenciárias femininas (RIZZINI, 2018).

## 2.1 A Constituição Federal e a criança detentora de direitos

Na constituição da relação entre direitos e garantias da criança, princípios e regras que orientam o ordenamento jurídico brasileiro, fundamentando a relação e o direito ao convívio familiar, inclusive de mães encarceradas, tem-se como basilar o art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e

comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Nessa máxima, reconhecendo a responsabilidade compartilhada ente Estado, família e sociedade, torna-se importante constituir os meios garantidores dos direitos da infância nas penitenciárias femininas. Tem-se presente que a garantia do convívio familiar é regulada pela legislação atual e pela constituição de procedimentos internos do estabelecimento penitenciário.

O artigo 1º inciso III da Constituição Federal de 1988, elenca o Princípio da Dignidade Humana, garantindo, a partir de um valor personalíssimo, que todo cidadão tenha seus direitos básicos e sociais respeitados, como por exemplo o direito à vida, moradia e acesso a saúde. Ainda que eles estejam sendo pouco observados nas penitenciárias em geral, a sua implementação muito depende da iniciativa do estado e a sua preocupação com o ambiente prisional.

Ao se afirmar o princípio constitucional da intranscendência da pena, disposto no artigo 5, inciso XLV, da CF/88, se assegura que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, a outra pessoa, contrariando o que se percebe nas penitenciárias femininas, com a presença de crianças, filhos de apenados, convivendo com a mãe.

XLV — nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido (BRASIL, 1988).

A relação entre as garantias constitucionais com a realidade das crianças, principalmente as que frequentam ou vivem em estabelecimentos penitenciários

femininos, outrora mencionada, possui notável divergência entre o que prevê a Constituição Federal, ao que é aplicado no cotidiano das crianças filhas de apenadas.

A proteção integral, a cidadania plena, o reconhecimento da criança como sujeita de direito, reconhecido pela norma constitucional e regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, precisa de um maior aporte no ordenamento jurídico brasileiro. Ainda que estejam sujeitas ao cuidado e responsabilidade dos pais ou responsáveis, devido ao seu processo de desenvolvimento, as garantias e proteção lhe são próprias.

O artigo 227 da CF/88 é apresentado como o novo paradigma da proteção integral. Ele estabelece o Direito da Criança e do Adolescente, a prioridade absoluta, a dignidade humana, os direitos humanos, a responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade e família (ZARO, 2023, p. 96).

O direito a convivência familiar da criança e do adolescente é regulado no Estatuto da Criança e do Adolescente. A situação peculiar em que a mãe está cumprindo pena privativa de liberdade e seu filho, não devem prejudicar o direito referenciado e garantido pelo Direito da Criança e do Adolescente.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. § 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial (BRASIL, 1990).

Mediante a análise do artigo supramencionado, é possível notar uma das lacunas, da Lei nº 8.069/90, em relação ao direito a convivência familiar, no caso em tela o legislador garante a convivência familiar da criança e a do adolescente com a mãe, nos estabelecimentos penitenciários, porém não especifica os procedimentos a serem feitos para que a exposição ao ambiente prisional seja adequada.

No que concerne à realidade a qual a criança está exposta e aos males gerados pelo ambiente prisional na relação entre mãe e filho, pode-se extrair que as previsões legais estão sendo inobservadas no presídio feminino, visto que o método de promover o convívio familiar é regulado exclusivamente pelo Estado.

A irregularidade também se verifica na inobservância do poder público, no que tange a legislação protetiva, as mães gestantes e os procedimentos básicos para uma gravidez humanizada, conforme o artigo 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde (BRASIL, 1990).

Ainda que o legislador tenha contemplado as peculiaridades do processo de gestação da mulher, de maneira geral, pouco é observado nos estabelecimentos penitenciários femininos, visto que em sua maioria, as gestantes só serão realocadas a um lugar mais humanizado, na hipótese de a gestação ser considerada de alto risco.

Neste mesmo panorama, tem-se outra contradição entre a legislação e a sua implementação, ao que tange a garantia de se ter um ambiente de saúde adequado e sistema de ensino competente, destinado aos filhos de apenadas. Dado que apenas 16% das unidades de privação de liberdade feminino, possuem ambientes similares a creches, o restante se encontra junto a mãe (BRASIL, 2022).

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança (BRASIL, 1990, Art. 8º).

A omissão do Poder Público em garantir um lugar específico, em concordância com o Estatuto da Criança e do Adolescente e a norma constitucional é acentuado. Desta forma, principalmente o Estado acaba se isentando do seu dever, violando, de forma direta, direitos da criança, como da proteção integral e da responsabilidade compartilhada.

## 2.2 A execução penal e a maternidade no cárcere

Em 11 de julho de 1984 foi promulgada a Lei nº 7.210/84, nominada como Lei de Execução Penal, que apresentou uma nova ótica ao cumprimento de pena do condenado. Ela enfatiza a importância de se proporcionar uma reintegração harmônica do condenado à sociedade, além de garantir de forma expressa direitos de mães e gestantes as quais se encontram em estabelecimento penitenciário.

A Lei de Execução Penal, em seu art. 117, incisos III e IV, bem como as legislações outrora citadas, contempla de maneira subjetiva o direito da criança, concedendo as condenadas com filho, que possui menos de 18 anos ou deficiente físico ou mental e condenadas gestantes, o recolhimento das em regime aberto em residência particular.

A Lei mencionada objetivou uma melhora nas diretrizes do cenário carcerário feminino no Brasil. Ocorre que, essa previsão legal mantém a criança vinculada ao cumprimento de pena da mãe, visto que há requisitos para a concessão desse benefício. Se o caso específico não preencher os requisitos legais, não será concedido Habeas Corpus à apenada e a criança, concebida ou não, estará exposta ao ambiente de cárcere.

Com o propósito de clarificar a inobservância do ordenamento jurídico, no que tange aos direitos da criança, filha de apenada, recorda-se a decisão concedida pelo Supremo Tribunal Federal, em fevereiro de 2018, a qual concedeu Habeas Corpus coletivo<sup>4</sup> a gestantes e mães de filhos com até 12 anos presas preventivamente.

No referido Habeas Corpus o Ministro Ricardo Lewandowski utilizou como base de seu voto as regras de Bangkok, que são diretrizes estabelecidas pelas Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, expressando-se da seguinte forma:

Essas regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja,

---

<sup>4</sup> STF. HC 143.641/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandoswki, j. 20.02.2018, não publicado.

que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário (BRASIL, 2018, p. 22).

A partir da referida manifestação torna-se cristalino que a dificuldade em considerar a criança como cidadãos plenos e indivíduos detentores de direitos não resta somente na letra seca da lei, mas também, nas decisões as quais discutem o futuro de uma vida em formação e desenvolvimento.

Por mais que a criança, filha de apenada beneficiária de Habeas Corpus, virá a gozar dos futuros benefícios do mesmo, devido à requisitos dispostos no artigo 318-A da Lei de Execução Penal<sup>5</sup>, a criança acaba por ficar vinculada a mãe e, conseqüentemente, considerada pelo ordenamento jurídico apenas uma extensão da apenada.

### **3 As consequências da exposição ao cárcere de filhos de mães apenadas**

A inobservância e omissão, no que se refere a realidade do sistema penitenciária feminino pelo Poder Público, geram vítimas de um ambiente prisional hostil. A criança que está diariamente exposta ao cotidiano de uma penitenciária fica sujeita a fatores externos os quais prejudicam seu desenvolvimento biopsicossocial.

O direito à convivência familiar, a ausência de família natural ou substituta e a indispensabilidade do convívio da criança com mãe para o seu

---

<sup>5</sup> Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018). I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018). II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

desenvolvimento, são alguns dos principais motivos que permitem a criança estar junto a mãe, momentaneamente ao cumprimento da pena, além de que, algumas delas, já sofrem os males do cárcere antes mesmo de serem concebidas.

As consequências negativas e implicações no desenvolvimento integral, geradas à criança em razão da convivência familiar no sistema penitenciário feminino são imediatas e se prolongam pela sua vida. Mesmo com tais situações, a administração pública não é eficaz ao promover um ambiente adequado e o ordenamento jurídico, seguidamente, contempla de forma omissiva essa realidade.

O interior dos estabelecimentos penitenciários convive com tensão diária. O crescimento da influência por facções, as desavenças entre apenadas e os procedimentos utilizados por funcionários da penitenciária para manter a ordem, proporcionam um ambiente pouco caloroso e inquietante, portanto, o ambiente hostil afeta diretamente a criança que vive ou visita a mãe apenada e as que estão em fase de gestação.

A criança no período gestacional absorve toda as sensações da mãe, como por exemplo as angustiais, crises nervosas, dores, ansiedade, ou seja, todas as sensações, tanto físicas quanto psíquicas, serão recebidas pela criança que está em desenvolvimento (VIAFORE, 2005, p. 100).

A privação do convívio e do vínculo materno pode comprometer a afetividade e o relacionamento da criança com a mãe, porém expor a criança ao cárcere é um método discutível de garantir esse convívio. Desse modo, se faz importante questionar-se acerca dos danos causados pelo ambiente prisional à criança, tendo em vista que alguns deles poderão ser irreparáveis.

Após analisar, compreender e expor a realidade da Penitenciária Madre Pelletier, Viafore afirma que a apenada gestante tende a absorver mais

conturbações e estresse, repassando todas estas sensações à criança em formação.

Assim, percebe-se que a presa, enquanto gestante, tende a absorver em maior escala o estressor social terrível que é o ambiente carcerário. Ademais, não se pode olvidar que; embora cabível seja a aplicação da pena privativa de liberdade, há uma vida intrauterina diretamente prejudicada neste contexto (VIAFORE; 2005, p. 100).

Torna-se cada vez mais perceptível que o desenvolvimento intrauterino da criança é afetado pelos fatores externos do ambiente prisional. Visto que a mãe está exposta a problemas permanentes, pressões, dificuldades e estresse diário, no cotidiano da penitenciária e o bebê absorve todas as sensações psíquicas, boas ou ruins, sentidas pela mãe.

A criança já concebida, mesmo que tenha o cuidado de outras pessoas, ela dependerá quase que exclusivamente da mãe, durante os seus 6 (seis) primeiros meses. Durante este período a criança continuará sendo influenciada diretamente pelos atos da mãe, inclusive fatores biopsicossociais. Entre os 6 (seis) meses e dois anos, normalmente a criança continua muito vinculado a mãe, tendo uma dependência relativa e reconhecendo melhor a realidade além da mãe (WINNICOTT, 2011).

Para que haja desenvolvimento psíquico saudável, não há como considerar os primeiros 2 (dois) anos da criança distante da mãe, visto que, no início, o ambiente é a mãe. Ela irá nortear as primeiras sensações, até que a criança tenha capacidade de reconhecer a realidade ao seu redor, porém o ambiente apresentado de modo satisfatório irá facilitar o desenvolvimento psíquico saudável da criança (ZENERATO, 2018).

As consequenciais psicológicas geradas à criança pelo ambiente prisional estão ligadas diretamente à mãe, ou seja, havendo amparo, que respeite as peculiaridades da maternidade no cárcere, além de um tratamento humanizado às apenadas mães e gestantes, o convívio e o desenvolvimento da criança, será integral e mais adequado.

Contudo, a criança filha(o) de apenada, que vive em estabelecimento penitenciário no Brasil, está sujeita aos mesmos tratamentos que a mãe, visto que a maioria das penitenciárias femininas não possuem um ambiente adequado para que a criança tenha acesso aos seus direitos e garantias, em vista do seu desenvolvimento integral. Deixando a mãe sujeita as adversidades, se está afetando negativamente a criança, sujeitando-a as mesmas adversidades.

A principal adversidade com qual o sistema penitenciário feminino convive, atualmente, é a superlotação. Conforme dados levantados pela Secretaria de Administração Penitenciária - SAP, em dezembro de 2021, no estado de São Paulo, a população carcerária feminina era de 8.355 mulheres, sendo que a capacidade máxima dos estabelecimentos penitenciários era de 4.740 vagas (SÃO PAULO, 2021).

Conjuntamente com a superlotação e em razão dela surgem outros problemas extremamente prejudiciais à integridade física da criança e da apenada, como falta de higiene, visto que as necessidades básicas são feitas na cela, falta de privacidade, condições insalubres para convivência, aumento nos índices de violência, além de facilitar a proliferação de doenças contagiosas.

Apesar de se estar ciente que toda criança está em constate desenvolvimento até a fase adulta. Mas para um desenvolvimento saudável, em que descubra suas capacidades, sua coordenação motora, linguagem, cognição

e crescimento biopsicossocial, se depende vários fatores, dos quais o ambiente de convivência é essencial (GABRER, 2023).

A adequada alimentação, a proteção contra doenças e convivência social, conjuntamente com fatores genéticos irão determinar o grau de progresso e padrão do desenvolvimento integral da criança. Contudo, enquanto isso, o poder público, responsável direto pelos estabelecimentos prisionais femininos, não dispõe das necessidades básicas para a mãe e a criança.

[...] falta de assistência médica a elas e principalmente às crianças, a solidão no momento do parto, o tempo ocioso na prisão, as limitações ambientais que influenciaram o estado emocional materno, a dificuldade de acesso à alimentação, como o leite em pó, materiais e produtos para a higiene e cuidados infantis, como lenços umedecidos, fraldas, falta de brinquedos para as crianças, queixas em relação ao preparo e condição da alimentação alternativa, falta de espaços adequados para os filhos, como um local mais apropriado para o banho de sol (TORQUATO, 2014, p. 133-134).

Permanecendo esta realidade na vida no cárcere, consequências físicas negativas irreversíveis são geradas na criança. O controle de doenças, a nutrição adequada, a assistência médica, são alguns dos direitos básicos da criança, realidade que não é percebida no cárcere, aliás agravada em comparação aos demais contextos sociais, o que tende a produzir danos ainda mais graves ao seu desenvolvimento integral.

### **Considerações finais**

A infância é considerada uma fase especial da vida, tanto pela ciência quanto pela cultura da sociedade brasileira. Nesse período a criança está em

constate aprendizado e desenvolvimento, no qual ampliam-se os saberes e o convívio social, moldando-o e constituindo seu caráter.

Devido a relevância desta fase da vida, em que a criança se encontra, que se constitui o questionamento da presente abordagem, acerca da convivência familiar no ambiente prisional. Percebe-se a relevância do proposto, em que sociedade, família e poder público, devem se preocupar, o que não é percebido, devido aos problemas verificados no ambiente prisional feminino.

A realização dessa pesquisa possibilitou a formulação de algumas conclusões acerca do convívio familiar em estabelecimentos penitenciários femininos e a implicações geradas pela exposição ao ambiente prisional à criança. Procurou-se demonstrar a importância da reflexão do tema, pois as crianças são as principais vítimas desse processo.

A principal preocupação se dá devido as implicações que a criança está submetida quando exposta ao ambiente prisional. O estudo procurou demonstrar que o Poder Público não observa o direito da criança, submetendo-a aos dramas advindos do cumprimento de pena da mãe.

Constata-se que os estabelecimentos penitenciários femininos, estão superlotados e não possuem estrutura adequada ou procedimentos específicos para a maternidade no cárcere. Por esta razão, o convívio com mãe traz consigo diversos fatores onerosos à criança, além de gerar risco a sua integridade física e psicológica.

No que tange ao ordenamento jurídico, pouco é realizado em vista da adequada situação da criança que convive com a mãe no cárcere. Mesmo havendo previsões de caráter constitucional e em lei ordinária para que seja mais adequado o convívio familiar com a mãe apenas, há divergência com a realidade do estabelecimento penitenciário feminino.

A inobservância do legislador é notável, no que tange ao direito da criança, a qual está em convivência com a mãe, vinculando o destino e desenvolvimento da criança à execução de pena da mãe ou gestante apenada. A realidade retrata que a vida da criança dependerá do cumprimento de requisitos vinculados à execução penal.

A tentativa do Poder Público em garantir o direito ao convívio familiar em estabelecimentos penitenciários femininos, possui variados desacertos, e, alguns, afrontam diretamente o direito da criança. Desse modo, é clara a ineficácia da legislação e a falta de métodos adequados para que o convívio entre filho e mãe apenada no ambiente prisional não cause implicações (SANTOS, 2020).

Como exceção do descrito, mostrando que é possível fugir da normalidade, na conclusão da presente pesquisa faz-se referência a existência de estabelecimento penitenciário feminino que respeita os direitos das crianças e da apenada gestante, proporcionando à criança, entre tantas adversidades relacionadas ao ambiente prisional, uma infância mais humana. Cita-se como exemplo a “ala mãe-bebê”, adotada pela Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, a qual é destinada a abrigar a mãe e seu filho, mas apenas até completar 1 ano de idade (SANTA RITA, 2006).

Para que a criança conviva com a mãe apenada no ambiente prisional é necessário que haja uma revisão nas legislações vigentes, afim de que a criança seja considerada cidadão detentor de direitos, com o propósito de salvaguardar as necessidades da criança e buscar alternativas.

Neste olhar, deve-se favorecer, nos estabelecimentos penitenciários um ambiente humanizado, por parte do Estado. Evitar a superlotação, proporcionar alimentação adequado, evitar ambiente insalubres e, conseqüentemente, a proliferação de doenças, além de introduzir ambientes destinado às crianças,

similares a creches. Nisto é importante que as entidades pertencentes a rede de proteção da criança e do adolescente, como Ministério Público e Conselho Tutelar, acompanhem, sem distinção, a realidade de crianças que frequentam ou vivem junto a mãe em estabelecimentos penitenciários, a fim de que haja fiscalização no que tange à exposição ao ambiente prisional.

O convívio da criança com a mãe possui caráter indispensável para o desenvolvimento integral da criança. Contudo as garantias e direitos da criança não podem se restringir ao plano normativo, deve surtir resultados, reconhecimento da dignidade, cidadania e integridade que lhe é própria.

Para futuros trabalhos, sugere-se a extensão da pesquisa mediante a análise da realidade de outros países, a fim de encontrar soluções já adotadas e avaliadas, no âmbito da convivência familiar em estabelecimentos penitenciários. Também seria de extrema importância, analisar legislações de outros países que contemplam de forma discriminada os métodos de garantir a convivência familiar no ambiente prisional.

## Referências

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. **Sistema Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Brasília, DF. 2022. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br>. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. **Diretrizes para a convivência mãe-filho/a no sistema prisional**. Brasília: Ministério da Justiça, 2016.

BRASIL. MINISTÉRIO DE JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. **Dados gerais mulheres presas**. Infopen Estatística. Brasília, DF. 2023. Disponível em: [www.mj.gov.br/depen](http://www.mj.gov.br/depen). Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. 1988.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Decreto Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente. Brasília, DF. 1990.

BRASIL. STF. HC: 143641 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/02/2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 10 dez. 2023.

GABRER, Evan. **Desenvolvimento infantil**. Merck & Co, Inc., Rahway, Nova Jersey, EUA, 2023. Disponível em: <https://www.msdmanuals.com/pt.br/profissional/pediatria/crescimento-e-desenvolvimento/desenvolvimento-infantil#>. Acesso em: 10 dez. 2023.

GALVÃO, Julia. Pesquisa mostra que o Brasil tem terceira maior população carcerária feminina do mundo. **Jornal da USP no Ar**, 2023.

KARPOWICZ, Débora Soares. Prisões femininas no Brasil: possibilidades de pesquisa e de fontes. **ANPUH-ENCONTRO ESTADUAL DE HISTÓRIA**, v. 13, 2016. Disponível em: [www.eeh2016.anpuhrs.org.br/resources/anais/46/1469038254\\_ARQUIVO\\_ArtigoANPUHRegional-Final.pdf](http://www.eeh2016.anpuhrs.org.br/resources/anais/46/1469038254_ARQUIVO_ArtigoANPUHRegional-Final.pdf). Acesso em: 10 dez. 2023.

LUCINDO, Ana Laura Martins Marra Magno; SOUZA, Gabriella Soares de. A nutrição materna como ponto chave na prevenção de doenças e no desenvolvimento fetal. **Brazilian Journal of Health Review**, 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/26381>. Acesso em: 10 dez. 2023.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres-tratadas como homens nas prisões brasileiras**. Editora Record, 2015.

RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. 3. ed., São Paulo: Cortez, 2018.

SANTA RITA, Rosângela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades:** em questão o princípio da dignidade humana. Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

Disponível em:

[https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6377/1/2006\\_Rosangela%20Peixoto%20Santa%20Rita.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6377/1/2006_Rosangela%20Peixoto%20Santa%20Rita.pdf). Acesso em: 10 dez. 2023.

SANTOS, Amanda Rangel de Freitas. **Mães em cárcere:** a aplicabilidade dos direitos inerentes à maternidade nas penitenciárias brasileiras. 2020. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.11874/5794>. Acesso em: 10 dez. 2023.

Secretaria de Administração Penitenciária. **Unidades prisionais.** 2021.

Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/uni-prisionais/pen.html>. Acesso em: 10 dez. 2023.

TORQUATO AL. **Percepção de mães sobre vínculo e separação de seus bebês em uma unidade prisional feminina na cidade de São Paulo-SP.** Psicologia, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. 2014. Disponível em: [https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UNSP\\_5bde3ad4b2e7e648dd044de7a655b03d](https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UNSP_5bde3ad4b2e7e648dd044de7a655b03d). Acesso em: 10 dez. 2023.

VIAFORE, Daniele. A gravidez no cárcere brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Pelletier. **Direito & Justiça**, ano XXVII, 2005. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/571>. Acesso em: 10 dez. 2023.

VOEGELI, Carla Maria Petersen Herrlein. **Criminalidade e violência no mundo feminino.** Curitiba: Juruá, 2003.

WINNICOTT, Donald W. **Tudo começa em casa.** São Paulo: 5ª Editora WMF Martins Fontes, 2011.

ZAMPIER, Deborah. Regras de Bangkok jogam luz nas mazelas de gênero do sistema penal. **Agência CNJ de Notícias**, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/regras-de-bangkok-jogam-luz-nas-mazelas-de-genero-do-sistema-penal-diz-autora/>. Acesso em: 10 dez. 2023.

ZARO, Jadir. **Trabalho infantil:** participação social nas políticas públicas de prevenção e erradicação. Porto Alegre: Editora Rainha, 2023.

ZENERATO, Josana; PARRA, Cláudia Regina. **Filhos do cárcere e suas consequências psicológicas**. 2018. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1254.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2023.